SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971933 - DF (2025/0231897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AYRTON KLIER PERES
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
		ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO	:	IVANILDE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS	:	ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
		JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - DF054007

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTADA.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Considera-se erro material, passível de correção a qualquer tempo, aquele decorrente de inexatidão evidente de plano, cuja retificação não acarreta modificação do conteúdo decisório do julgado. Diversamente, tratar-se-á de erro de julgamento quando a correção pretendida implicar alteração do mérito da decisão, hipótese em que a parte deverá se valer das vias impugnativas próprias.

3. O erro que não é imediatamente aferível do teor da sentença, necessitando de análise do conjunto probatório, afasta a configuração de simples erro material no julgado.

4. Não incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil teno em vista a incidÊncia na hipótese da Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58176658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 55a825b6-f7fe-44a2-9ded-cb04b2e86d5f

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 55a825b6-f7fe-44a2-9ded-cb04b2e86d5f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971933 - DF (2025/0231897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AYRTON KLIER PERES
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
		ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO	:	IVANILDE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS	:	ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
		JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - DF054007

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTADA.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Considera-se erro material, passível de correção a qualquer tempo, aquele decorrente de inexatidão evidente de plano, cuja retificação não acarreta modificação do conteúdo decisório do julgado. Diversamente, tratar-se-á de erro de julgamento quando a correção pretendida implicar alteração do mérito da decisão, hipótese em que a parte deverá se valer das vias impugnativas próprias.
3. O erro que não é imediatamente aferível do teor da sentença, necessitando de análise do conjunto probatório, afasta a configuração de simples erro material no julgado.
4. Não incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil teno em vista a incidÊncia na hipótese da Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AYRTON KLIER PERES contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Distrito Federal assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ANTE SUSTENTADA PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA OCUPADA MEDIANTE ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA PADECE DE ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO*

Documento eletrônico VDA57296745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:17
Código de Controle do Documento: f446325d-5c1d-4a97-925a-c3d77791d298

DIREITO DE AÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL. DESCABIMENTO.
1. Versando o recurso sobre a configuração ou não da preclusão pronunciada, preenchidos os demais pressupostos legais, deve ser admitido a processamento para que, em observância a regra do duplo grau de jurisdição, possa-se aferir se a decisão que a declarou é ou não correta. Caso contrário, negar-se ia o direito da parte ao devido processo legal, em que se insere, por força dos direitos ao contraditório e da ampla defesa, o direito de recorrer contra decisões judiciais proferidas unipessoalmente e que possam acarretar-lhe prejuízo.
2. o erro material contido em uma sentença é aquele evidente, como um erro de digitação, cálculo ou qualquer inexatidão que não dependa de interpretação jurídica. Se o equívoco em que a parte se fundamenta para alegar a configuração de erro material sequer constou da fundamentação do julgado, não há que se falar em sua retificação na fase do cumprimento de sentença.
3. Sendo evidente que a parte, ao recorrer, exercitou sua irresignação quanto à decisão agravada, mediante regular exercício do direito à ampla defesa, não há que se falar em litigância de má-fé.
4. Descabe fixação ou majoração de honorários de sucumbência na fase recursal se não foram arbitrados na decisão recorrida.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno julgado prejudicado." (e-STJ fl. 84)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 140/142).

No recurso especial (e-STJ fls. 156/177), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão e da contradição do acórdão quanto à existência de erro material na metragem da área objeto da demanda possessória, impondo-se a cassação do julgado para serem supridos os vícios apontados;

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil: indevida aplicação de multa em razão da oposição de embargos de declaração que não possuem caráter manifestamente protelatório, por serem manejados com o propósito de sanar omissões e de prequestionar a matéria federal debatida;

(iii) art. 494, I, do Código de Processo Civil: possibilidade de correção, a qualquer tempo, de erro material existente na sentença quanto à área da posse reconhecida à autora, devendo constar a metragem de 800m², e não de 5,2 hectares, sem ofensa à coisa julgada.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 205), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu pela inexistência de omissão ou contradição. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"A alegação de que o aresto recorrido foi omisso não merece prosperar. Isso porque a omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese*

Documento eletrônico VDA57296745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:17
Código de Controle do Documento: f446325d-5c1d-4a97-925a-c3d77791d298

firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura quaisquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual.

No caso em tela, a tese do embargante, no sentido de que o acórdão não analisou provas documentais que sustentariam a necessidade de retificação da metragem para oitocentos metros (800 m²) não lhe socorre, já que a matéria foi submetida à apreciação desta colenda Turma Cível e foi por ela analisada, de forma devidamente fundamentada, até porque imprescindível para o julgamento do recurso, conforme se observa do voto condutor do julgamento unânime, a seguir transcrito, litteris:

'(...) Não se colhe, ademais, da fundamentação expendida no referido julgamento, qualquer alusão ao fato que traduziria o erro material que se pretende retificar, ou seja, de que a posse abrangida pela autora seria restringida à metragem de área afirmada pelo agravante'.

No tocante à tese de omissão sobre a possibilidade de correção do suposto erro material, esta também não merece prosperar, pois a matéria foi expressamente tratada no acórdão. In verbis:

'Como se sabe, o erro material contido em uma sentença é aquele evidente, como um erro de digitação, cálculo ou qualquer inexatidão que não dependa de interpretação jurídica. Esse tipo de erro pode ser corrigido de ofício pelo juiz, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, mesmo depois que a decisão se torna definitiva e não pode mais ser alterada por meio de recursos.

Não é o que ocorre no caso vertente. Com efeito, o pedido da agravada foi julgado procedente em sua integralidade pela sentença de ID nº 43379614, de forma a "determinar a manutenção da posse do imóvel localizado na Chácara 91, Núcleo Rural Ponte Alta de Baixo (...)". Cabe destacar que, no referido julgamento, o ilustre magistrado sentenciante expressamente consignou que, se o agravante "desejar reaver a posse com base em título de propriedade, deve fazê-lo em outro processo". Não se colhe, ademais, da fundamentação expendida no referido julgamento, qualquer alusão ao fato que traduziria o erro material que se pretende retificar, ou seja, de que a posse abrangida pela autora seria restringida à metragem de área afirmada pelo agravante.

Portanto, como se observa, o afirmado equívoco na metragem do imóvel que se pretende retificar, por não restar evidente da sentença, não caracteriza erro material'.

Como se vê da simples leitura do excerto acima, constata-se que a matéria foi devidamente fundamentada.

Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à ventilada contradição do acórdão.

Como se sabe, a contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra – e nenhuma dessas situações se verifica na hipótese em exame.

O que se vê é que a matéria foi amplamente debatida no julgado vergastado, tendo sido adotado entendimento – devidamente fundamentado, e em observância aos ditames do art. 489, e seus incisos e §§, do CPC – contrário ao interesse do embargante, o que, com a devida venia, não enseja a interposição de embargos de declaração.

Por outro lado, destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte, se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção, até porque constitui dever do juiz enfrentar, tão somente, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão vergastada (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

(...)

Como se vê, o que o embargante pretende, por via transversa, é a obtenção de novo pronunciamento sobre tema que já foi objeto de análise jurisdicional. Todavia, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário –, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos

Documento eletrônico VDA57296745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:17
Código de Controle do Documento: f446325d-5c1d-4a97-925a-c3d77791d298

de declaração, a irresignação deve, se o caso, ser deduzida por outra via." (e-STJ fls. 143/148).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que concerne ao erro material, referente à suposta violação ao art. 494, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por inexistir erro material, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Como se sabe, o erro material contido em uma sentença é aquele evidente, como um erro de digitação, cálculo ou qualquer inexatidão que não dependa de interpretação jurídica. Esse tipo de erro pode ser corrigido de ofício pelo juiz, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, mesmo depois que a decisão se torna definitiva e não pode mais ser alterada por meio de recursos.

Não é o que ocorre no caso vertente. Com efeito, o pedido da agravada foi julgado procedente em sua integralidade pela sentença de ID nº 43379614, de forma a "determinar a manutenção da posse do imóvel localizado na Chácara 91, Núcleo Rural Ponte Alta de Baixo (...)". Cabe destacar que, no referido julgamento, o ilustre magistrado sentenciante expressamente consignou que, se o agravante "desejar reaver a posse com base em título de propriedade, deve fazê-lo em outro processo ". Não se colhe, ademais, da fundamentação expendida no referido julgamento, qualquer

Documento eletrônico VDA57296745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:17
Código de Controle do Documento: f446325d-5c1d-4a97-925a-c3d77791d298

alusão ao fato que traduziria o erro material que se pretende retificar, ou seja, de que a posse abrangida pela autora seria restringida à metragem de área afirmada pelo agravante.

Portanto, como se observa, o afirmado equívoco na metragem do imóvel que se pretende retificar, por não restar evidente da sentença, não caracteriza erro material." (e-STJ fl. 86).

Nesse contexto, considera-se erro material, passível de correção a qualquer tempo, aquele decorrente de inexatidão evidente de plano, cuja retificação não acarreta modificação do conteúdo decisório do julgado. Diversamente, tratar-se-á de erro de julgamento quando a correção pretendida implicar alteração do mérito da decisão, hipótese em que a parte deverá se valer das vias impugnativas próprias.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO ESPECIAL. OMISSÃO AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR INEXATIDÃO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.
II. Questão em discussão
2. Consiste em verificar a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
4. A decisão contrária aos interesses da parte no referente à deserção do especial não configura omissão.
5. Há singela inexatidão material na fundamentação do acórdão embargado, na expressão "a insurgência merece ser acolhida", que deve ser retificada para constar que "a insurgência não merece ser acolhida".
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar inexatidão material, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: "1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por omissão, quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O erro material caracterizado por inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção, em regra, não modifica o conteúdo decisório do julgado, pode ser corrigido a qualquer tempo"."
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.849.215/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

No presente caso, não se verifica a ocorrência de mero erro material na sentença.

Ademais, para identificar o alegado equívoco quanto à metragem da área ocupada, conforme sustentado na fundamentação do recurso especial, seria indispensável o reexame das provas constantes dos autos. Portanto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Todavia, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA57296745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:17
Código de Controle do Documento: f446325d-5c1d-4a97-925a-c3d77791d298

prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Neste sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CONTAGEM. PRAZO. REVISÃO. PEDIDO. NÃO SUSPENSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. O pedido de indenização à seguradora suspende o prazo prescricional até a ciência do segurado acerca da negativa securitária, conforme disposto na Súmula 229/STJ.*
> *2. O pedido de reconsideração da resposta negativa da seguradora, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, e por isso, não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional a esse aplicada, haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Precedentes.*
> *3.* ***Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.***
> *4. Recurso especial conhecido e provido."*
> *(REsp n. 2.159.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. – grifou-se)*

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.*
> *1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência com fundamento nas circunstâncias fáticas peculiares comprovadas em ampla dilação probatória que demonstraram o adequado atendimento dos interesses do recorrente, inclusive após a sua maioridade.*
> *3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *4.* ***Nos termos da Súmula nº 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório", o que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.***
> *5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de afastar a incidência de multa."*
> *(REsp n. 2.214.844/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025. – grifou-se)*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi provido, ainda que parcialmente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:17
Código de Controle do Documento: f446325d-5c1d-4a97-925a-c3d77791d298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.971.933 / DF

Número Registro: 2025/0231897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074757220138070004 07018330620248070000 701833062024807000 74757220138070004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AYRTON KLIER PERES
ADVOGADOS	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
	ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO	: IVANILDE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS	: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
	JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - DF054007
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: d897d4f4-5ba4-45ed-8a09-feba32c38521

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: d897d4f4-5ba4-45ed-8a09-feba32c38521